



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. EDUARDO CAMPOS)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Dispõe sobre o sistema de segurança privada, sobre as condições e requisitos para a constituição, organização e funcionamento das empresas privadas que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

DESPACHO:
08/12/1999 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.021, DE 1999.)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 10/02/00

PROJETO DE LEI Nº 2.205 DE 1999

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.205, DE 1999
(DO SR. EDUARDO CAMPOS)



Dispõe sobre o sistema de segurança privada, sobre as condições e requisitos para a constituição, organização e funcionamento das empresas privadas que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.021, DE 1999.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A presente lei regula e normatiza a constituição e funcionamento das empresas privadas prestadoras de serviços de vigilância e segurança privadas, sujeitas a regime de autorização e supervisão de suas atividades por parte dos Poderes Públicos competentes, bem como a forma de execução das atividades de sua competência.

Art. 2º. São considerados como segurança privada, para os efeitos desta lei, as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de:

I – proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados;

II - garantir a incolumidade física de pessoas e de seus bens patrimoniais;

III – realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga;

IV – recrutar, selecionar, formar e reciclar vigilantes.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several overlapping loops and lines.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



§ 1.º Enquadram-se como segurança privada os serviços de segurança prestados por empresas que tenham por objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para a execução dessas atividades.

§ 2.º Os serviços de segurança a que se refere o parágrafo anterior denominam-se, para os efeitos desta lei, serviços orgânicos de segurança.

§ 3.º As atividades de segurança privada realizadas por empresas especializadas em prestação de serviços, com a finalidade de proceder à segurança de pessoas físicas, do patrimônio particular e de garantir o transporte de valores ou de qualquer outro tipo de carga, serão consideradas, para os fins da presente lei, segurança pessoal privada, segurança patrimonial e escolta armada, respectivamente.

Art. 3.º O sistema de segurança privada compreende, dentre outros requisitos estabelecidos nesta lei e em normas regulamentares, pessoal devidamente treinado e preparado para o exercício da função, assim designado vigilante.

Art. 4.º As empresas integrantes do sistema de segurança privada subordinam-se ao regime de autorização para constituição, fiscalização e supervisão exercidas pela Polícia Federal em todo o território nacional.

Art. 5.º Em cada Estado da Federação serão constituídos conselhos permanentes de fiscalização e controle das atividades das empresas de segurança privada, com competências e atribuições regulamentados em decreto do Presidente da República, com a finalidade principal de:

I - apreciar os processos de constituição e autorização para funcionamento de empresas de segurança privada;

II - apreciar os processos de renovação anual das respectivas licenças de funcionamento, assim como dos pedidos para aumento de efetivo ou para aquisição de armamento e munições;

III - proceder ao julgamento dos recursos administrativos interpostos das decisões da fiscalização da Polícia Federal que tenham aplicado sanções por infração ao disposto nesta lei e nas normas regulamentares;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



IV - exercer as atribuições próprias de acompanhamento das atividades desempenhadas pelas empresas de segurança privada, acolhendo denúncias, providenciando a realização de diligências e a instauração de sindicâncias e procedimentos investigatórios, acolhendo, ainda, em sede originária, denúncias da população que digam respeito à ocorrência de infrações às normas da presente lei e dos seus regulamentos.

§ 1º. Os conselhos de fiscalização e controle das empresas de segurança privada serão integrados, em cada Estado, por sete membros, entre representantes dos seguintes órgãos e entidades:

- a) um representante da Polícia Federal, titular do cargo de Delegado de Polícia Federal, que será o seu presidente;
- b) um representante da Secretaria da Segurança Pública ou da Polícia Civil do Estado, titular do cargo de Delegado de Polícia;
- c) um representante da Polícia Militar do Estado, do posto de oficial superior;
- d) um representante do sindicato da categoria econômica das empresas de segurança privada ou de associação que as represente;
- e) um representante do Ministério Público Estadual;
- f) um representante da entidade local dos empregados em vigilância;
- g) um representante da OAB – Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 6º. A fiscalização operacional do funcionamento e das atividades das empresas de segurança privada ficará a cargo do Departamento de Polícia Federal, através das respectivas Superintendências Estaduais.

CAPÍTULO II

DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA



Art. 7º. Os pedidos de funcionamento para empresas de segurança privada deverão ser publicados no Diário Oficial da União para que, após quinze dias contados da sua publicação, o conselho de fiscalização e controle possa emitir parecer sobre a autorização, e enviá-lo ao Departamento de Polícia Federal.

Parágrafo único. Caso não esteja de acordo com o parecer do conselho de fiscalização e controle, a empresa de segurança privada poderá recorrer à Diretoria da Polícia Federal e, em última instância, ao Ministério da Justiça.

Art. 8º São condições essenciais para que empresas de segurança privada operem nos Estados, Territórios e no Distrito Federal:

I - autorização de funcionamento concedida pelo Departamento de Polícia Federal, após apreciação do respectivo processo pelo respectivo conselho de fiscalização e controle das empresas de segurança privada, nos termos desta lei;

II - arquivamento dos atos constitutivos, de acordo com as exigências da Lei nº 8.934/94, no Registro Público de Empresas Mercantis, após deferida a autorização para o seu funcionamento prevista no inciso anterior;

III - comunicação da sua instalação e funcionamento à Secretaria de Segurança Pública do respectivo Estado ou do Distrito Federal, e à Polícia Militar.

§ 1º. Os serviços de vigilância e de transporte de valores poderão ser executados por uma mesma empresa, observados e atendidos os regulamentos pertinentes.

§ 2º. As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, poderão exercer as atividades de segurança a pessoas, a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências, a entidades sem fins lucrativos e a órgãos e empresas públicas, neste último caso contratadas, exclusivamente, através do devido processo de licitação.

§ 3º. Serão regidas por esta lei, pelos regulamentos dela decorrentes e pelas disposições da legislação civil, comercial, trabalhista, administrativa, previdenciária e penal, no que lhes for aplicável, as empresas definidas e regidas pela presente lei.



§ 4.º As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta lei e na legislação pertinente.

Art. 9º. A propriedade do capital e a administração das empresas especializadas que vierem a se constituir são exclusivas de brasileiros, natos ou naturalizados, vedadas a estrangeiros.

Art. 10. Os diretores e demais empregados das empresas especializadas de segurança privada, inclusive dos seus vigilantes, não poderão ter antecedentes criminais registrados.

Art. 11. No ato de constituição, o capital efetivamente integralizado das empresas especializadas em segurança e vigilância não poderá ser inferior a 200.000 (duzentas mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIR.

Art. 12. Compete ao Departamento de Polícia Federal, diretamente ou mediante convênio com as corporações policiais-militares das unidades da Federação:

I – conceder autorização para o funcionamento:

- a) das empresas especializadas em serviços de vigilância e segurança privada;
- b) das empresas especializadas em transporte de valores; e
- c) dos cursos de formação de vigilantes;

II – fiscalizar as empresas e os cursos mencionados no inciso anterior;

III – aplicar às empresas e aos cursos as penalidades previstas por infração às disposições da presente lei;

IV – aprovar o uniforme adotado por cada empresa de segurança privada;

V – estabelecer o currículo mínimo dos cursos de formação de vigilantes;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



VI – fixar o número de vigilantes das empresas especializadas em cada Unidade da Federação;

VII – determinar o tipo e a quantidade da armas de propriedade das empresas de segurança privada;

VIII – autorizar a aquisição e a posse de armas e munições, ouvido o conselho de fiscalização e controle respectivo;

IX – fiscalizar e controlar o armamento e a munição empregados; e

X – analisar e autorizar, caso a caso, as solicitações ou propostas de contratação dos serviços de vigilância armada, formulados por particulares, pessoas físicas ou jurídicas, controlando a alocação e distribuição dos vigilantes da empresa de segurança privada contratada, postos e turnos de trabalho, quando ultrapassar o limite de 20 postos.

Parágrafo único. As competências previstas nos incisos I, VI, VII, VIII e X deste artigo não poderão ser objeto de delegação por convênio.

Art. 13. A cada ano, por ocasião da apresentação do processo de renovação da licença de funcionamento, as empresas de segurança privada deverão fornecer aos órgãos de fiscalização, conforme modelo aprovado em norma regulamentar, relatório circunstanciado de todos os postos de trabalho existentes e do efetivo alocado, com a indicação precisa das pessoas físicas ou jurídicas contratantes, bem como dos equipamentos de vigilância, de radiocomunicação, dos veículos e do armamento e munição disponíveis e alocados nas suas atividades, acompanhado de Certidão Negativa do INSS.

Art. 14. Nos casos em que houver contrato firmado com pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, as empresas de vigilância privada devem informar e remeter cópia do contrato ao Departamento de Polícia Federal.

Art. 15. Os números mínimo e máximo de vigilantes das empresas especializadas em cada unidade da Federação serão fixados pelo Departamento de Polícia Federal, observando-se, por empresa, um número máximo de vigilantes limitado a 10 % (dez por cento) do efetivo total legalmente previsto para as respectivas corporações policiais-militares estaduais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



§ 1.º O limite mínimo do número de vigilantes das empresas especializadas será de 30 (trinta) vigilantes, por empresa, em qualquer unidade da Federação.

§ 2.º O número de vigilantes das empresas especializadas em cada unidade da Federação compreenderá o número de vigilantes contratados por empresas especializadas que tenham um mesmo sócio-proprietário ou sujeitas ao controle do mesmo grupo empresarial ou de seus parentes consanguíneos ou afins, até o 3º (terceiro) grau.

§ 3.º No caso de empresas de segurança privada de âmbito interestadual, o somatório do efetivo dos vigilantes vinculados à respectiva sede e aos seus estabelecimentos filiais não poderá ser superior a 5 % (cinco por cento) do contingente autorizado para as Polícias Militares de todos os Estados da Federação, observado, em qualquer caso, o disposto no parágrafo anterior.

Art. 16. As armas e as munições destinadas ao uso e treinamento dos vigilantes serão de propriedade e responsabilidade:

- I – das empresas especializadas de segurança privada;
- II – dos estabelecimentos financeiros, quando dispuserem de serviço organizado de vigilância, ou mesmo, quando contratarem empresas especializadas;
- III – da empresa executante dos serviços orgânicos de segurança;
- IV – das instituições autorizadas a ministrar os cursos de formação de vigilantes.

Parágrafo único. Os serviços organizados de vigilância são os serviços de segurança desenvolvidos pelas empresas caracterizadas nos termos da presente lei.

AA



CAPÍTULO III

DOS VIGILANTES, DOS REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO

Art. 17. O vigilante, para todos os efeitos legais, é o empregado contratado sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho para o exercício das atividades definidas nos incisos I, II e III do art. 2º desta lei.

Art. 18. Para o regular exercício da profissão, o vigilante deverá preencher os seguintes requisitos:

I – ser brasileiro, nato ou naturalizado;

II – ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;

III – ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau;

IV – ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei;

V – ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico;

VI – não possuir antecedentes criminais registrados; e

VII – estar quite com as obrigações eleitorais e militares.

Art. 19. O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho, o que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no artigo anterior.

Parágrafo único. Ao vigilante será fornecida Carteira de Trabalho e Previdência Social, em que será especificada a atividade do seu portador.

Art. 20. É assegurado ao vigilante regularmente contratado pelas empresas de segurança privada:



CÂMARA DOS DEPUTADOS



I – aprendizagem das tarefas da profissão a que estão empenhados, nos cursos de formação e aperfeiçoamento de vigilantes;

II - treinamento permanente dos procedimentos de prática de tiro e defesa pessoal;

III - materiais e equipamentos em perfeito estado de funcionamento e conservação, inclusive armas e munições, quanto em serviço;

IV - uniforme especial em modelo aprovado pelo órgão de fiscalização competente, fornecido gratuitamente pela empresa a que se vincular, devendo ser usado somente quando em efetivo serviço;

V - equipamentos de rádio e de comunicação em perfeito estado de funcionamento;

VI - coletes à prova de balas produzidos pelas fábricas registradas no Ministério do Exército, cujos modelos forem aprovados pelo órgão competente;

VII – detenção em cela individual por ato decorrente do serviço;

VIII - pagamento de adicional de periculosidade, em seu grau máximo;

IX – seguro de vida em grupo, feito pela empresa de segurança a que se vincular.

Parágrafo único. O requisito definido no inciso II, vigilante em serviço, será assegurado quando no cumprimento das atividades abaixo relacionadas:

I – na vigilância ostensiva do patrimônio de terceiros, na área interna dos respectivos estabelecimentos em que preste serviços;

II – na atividade de Transporte de Valores (TV);

III – na escolta armada, utilizada como apoio ao Transporte de Valores ou de cargas valiosas;

IV – quando da execução de segurança pessoal privada; e

V – no período em que estiver em deslocamento em veículo da sua empresa, e no percurso entre empresa e o estabelecimento em que irá prestar



CÂMARA DOS DEPUTADOS



serviços de vigilância, restrita ao interior da instalação, seja para compor posto de serviço novo, reforçar o contingente existente ou para fazer a guarda do patrimônio de terceiros que tenha sido violado.

Art. 21. Será permitido ao vigilante, quando em serviço, portar revólver calibre 32 ou 38 e utilizar cassetete de madeira ou de borracha.

Parágrafo único. Os vigilantes, quando destacados para atividades de transporte de valores, poderão também utilizar espingarda de uso permitido, de calibre 12, 16 ou 20, de fabricação nacional.

Art. 22. Fica vedada a contratação e alocação de recursos humanos para a execução de quaisquer dos serviços de segurança privada e de vigilância, armada ou desarmada, previstos na presente lei, por empresas que não atendam aos seus requisitos de constituição e funcionamento.

Parágrafo único. A infração ao disposto neste artigo sujeita o seu infrator a pagamento de multa no valor de 1.000 (um mil) a 10.000 (dez mil) Unidades Fiscais de Referência – UFIR, a ser determinada de acordo com o montante do efetivo contratado e o período do contrato.

CAPÍTULO IV

DO CONTROLE DE ARMAMENTO E MUNIÇÕES

Art. 23. O número total de armas permitido em poder das empresas de segurança privada será:

I – na categoria vigilância, o equivalente a quarenta por cento do seu efetivo de vigilantes comprovadamente contratados, acrescido da reserva técnica de cinco por cento calculado sobre o número de armas;

II – na categoria transporte de valores, o máximo de quatro vezes o número de veículos especiais em condições de uso, acrescido da reserva técnica de cinco por cento calculado sobre o número de armas;

III – na categoria curso de formação de vigilantes, o máximo de 30 (trinta) por cento de sua capacidade de formação simultânea.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 24. O Ministério da Justiça, através do Departamento de Polícia Federal, fixará as quantidades de armas, segundo os tipos e calibres, de propriedade e responsabilidade da empresa de segurança privada ou do estabelecimento financeiro, do curso de formação de vigilantes e da executante dos serviços orgânicos de segurança, observados os limites máximos dispostos no art. 20 desta lei.

Art. 25. O estoque máximo de munições das empresas de segurança privada, categorias vigilância, transporte de valores, bem como das empresas de segurança orgânica e estabelecimentos financeiros, será o equivalente a duas cargas para cada arma que possuir, de acordo com o calibre dessas armas.

Parágrafo único. Os equipamentos para recarga somente podem ser adquiridos e mantidos pela empresa de segurança privada com a devida autorização do Departamento de Polícia Federal.

Art. 26. No caso de paralisação, dissolução ou extinção das empresas de segurança privada reguladas nos termos da presente lei, o armamento e as munições em poder dessas empresas deverão ser recolhidos às corporações policiais-militares das respectivas unidades da Federação, através do Departamento de Polícia Federal, para emprego pelo efetivo policial-militar ou da polícia civil.

§ 1.º A mesma destinação deverá ser dada para o armamento e munições excedentes aos números limites estabelecidos nesta lei, inclusive aos excedentes decorrentes da superação do número máximo de vigilantes.

§ 2.º No caso de redução do número de vigilantes ou número de alunos dos cursos de formação, o armamento e as munições excedentes serão recolhidos às corporações policiais-militares para custódia, até o reenquadramento das respectivas situações funcionais e operacionais, conforme o determinado por esta lei.

Art. 27. Se comprovada pela Fiscalização do Ministério do Trabalho ou pelo Ministério da Justiça a prestação de serviços de Militares, bombeiros, policiais civis ou policiais militares em empresas de segurança privada, estas ficarão sujeitas ao cancelamento da autorização de funcionamento.

CAPÍTULO V



DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 28. As empresas especializadas e os cursos de formação de vigilantes que infringirem disposições desta lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades aplicáveis pelo Ministério da Justiça, ou, mediante convênio, pelas Polícias Militares estaduais, conforme a gravidade da infração, levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator:

I – advertência;

II – multa de 500 (quinhentas) até 10.000 (dez mil) UFIR;

III – desmobilização de contingente e cancelamento compulsório de contratos;

IV - proibição temporária de funcionamento; e

V – cancelamento do registro para funcionar.

Parágrafo único. Incorrerão nas penas previstas neste artigo as empresas e os estabelecimentos financeiros responsáveis pelo extravio de armas e munições.

Art. 29. A execução das fiscalizações referidas no art. 11, incluindo as vistorias de instalações, de veículos e do armamento e munições, poderá ser feita de ofício, com frequência a juízo do órgão competente, mas deverá ocorrer, pelo menos, uma vez a cada ano.

Parágrafo único. Poderão ser procedidas fiscalizações por solicitação das entidades de classe, dos órgãos integrantes do sistema de segurança ou ainda mediante denúncia de terceiros, em havendo indícios de irregularidades por parte da empresa denunciada.

Art. 30. Com relação a cada novo contrato celebrado para fins de prestação de serviços de vigilância, segurança privada ou transporte de valores, as empresas enquadradas nos termos da presente lei deverão providenciar, no prazo máximo de 10 (dez) dias após a celebração do contrato, a publicação do respectivo extrato no Diário Oficial do local de prestação de serviços, quando será aberto prazo de 15



CÂMARA DOS DEPUTADOS



(quinze) dias para fins de impugnação pública ou por parte do órgão do Ministério Público Estadual, quando o contrato não atenda às regras e condições contidas na presente lei.

Art. 31. Independentemente da frequência de fiscalizações que tenham sido efetuadas pelos órgãos competentes, as empresas referidas na presente lei deverão encaminhar, mensalmente, ao Departamento de Polícia Federal, cópia do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED) informado ao Ministério do Trabalho.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho deverá informar ao órgão fiscalizador eventuais irregularidades constatadas nas empresas das quais trata a presente lei.

Art. 32. As empresas privadas de segurança proprietárias de armas, munições e veículos especiais, deverão encaminhar, a cada trimestre, relação discriminada contendo as especificações e correspondentes quantitativos ao Departamento de Polícia Federal, para fins de acompanhamento e controle.

Art. 33. O Ministério da Justiça e o Ministério do Trabalho baixarão normas dispendo sobre a competência que lhes é atribuída pela presente lei.

Art. 34. As empresas que, a partir da vigência da presente lei, apresentarem excesso de vigilantes, em relação ao limite máximo permitido, não poderão efetuar novas contratações de vigilantes, exceto para substituição dos efetivamente demitidos.

Parágrafo único. As substituições poderão ser procedidas até 1 (um) ano após a data de início de vigência desta lei.

Art. 35. Fica instituída a cobrança de taxas pela prestação dos serviços relacionados no anexo a esta lei, nos valores dele constante.

Parágrafo único. Os valores arrecadados destinam-se ao custeio e à manutenção das atividades-fim do órgão fiscalizador incumbido pelo Ministério da Justiça.

Art. 36. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.



Art. 37. As empresas de que trata a presente lei, terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adaptarem às suas disposições, sob pena da aplicação das penalidades previstas no seu art. 25.

Art. 38. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 39. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 7.102, de 20 de junho de 1983, a Lei n.º 8.863 de 28 de março de 1994, além dos artigos 14 ao 20 da Lei n.º 9.017 de 30 de março de 1995.

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem o propósito de contribuir para a construção de uma nova ordem na área de Segurança Privada, na medida em que o País sofreu inúmeras transformações, no seu conjunto, em função da grave crise econômico-social que vem se aprofundando nas últimas duas décadas. E uma das conseqüências, sem nenhuma dúvida, teve como fenômeno o aumento da violência.

Note-se ainda que, considerando esta nova realidade, a legislação vigente que regulamenta o sistema de segurança pública nacional não corresponde mais às condições de políticas públicas exigidas pela sociedade no momento.

Com efeito, a lei nº 7.102 de 20 de junho de 1983, cujas as últimas alterações datam de 1995, não conseguiu acompanhar as mudanças sociais ocorridas nestes 16 anos, onde as deficiências e dificuldades do sistema de segurança pública cresceram proporcionalmente à violência desenfreada e à demanda da sociedade brasileira por mais proteção.

É neste cenário que constatamos as condições favoráveis que possibilitaram o crescimento vertiginoso do sistema de segurança privada, um setor de nossa economia que, não por mera coincidência, cresceu a despeito das adversidades econômicas vividas pelo país.

Hoje, no Brasil, estima-se que existem cerca de 600.000 vigilantes legalizados e não menos do que outros 600.000 em situação irregular, dados que definem o efetivo de segurança privada no país, como sendo, cerca de 3 vezes superior ao efetivo de policial militar comprometido com a segurança pública dos diversos Estados e Distrito Federal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



É evidente que, através de um estudo e uma reflexão mais aguda do problema, os números acima, ao contrário de representar um aparente crescimento natural de um setor da iniciativa privada, reforçam uma grave distorção no sistema de segurança.

Esta tem sido a preocupação manifestada por entidades públicas, privadas, não governamentais e outros setores da sociedade enfim, preocupações do cidadão que assiste de forma indefesa a ascensão dos índices de insegurança e violência.

A apresentação do Projeto de Lei que indicamos, nesta oportunidade, tem o objetivo de disciplinar o conjunto desse sistema de segurança privada, a fim de que possamos coibir as ações clandestinas e ilegais onde, efetivamente, estimulam o ambiente para o crescimento dos atos de violência contra a sociedade.

A aprovação do presente projeto promoverá a substituição da legislação em vigor mas, substancialmente, adequará dispositivos que consideramos fundamentais, entre os quais, propomos:

1. O controle social para concessão de autorização de funcionamento de empresas de segurança privada, concessão esta submetida a um prazo de 15 dias para possíveis ações de impugnação, bem como condicionada a parecer prévio sob a responsabilidade de um conselho formado através da participação de órgãos do setor público e da sociedade civil.
2. A limitação maior do número de armas a serem utilizadas pelas empresas de segurança privada, bem como, um controle mais rígido sobre o quantitativo de armamentos à disposição deste sistema.
3. Um limite máximo de vigilante por empresa, guardando a proporção de 10% do efetivo da Polícia Militar (PM) no Estado sede, e 5% do efetivo geral das PM's em caso de empresa com atuação nacional.
4. A renovação anual de autorização, que só ocorrerá mediante apresentação de Relatório de Atividades e certidão de regularidade fiscal junto ao Município, Estado e União, bem como fiscalização definida em lei.
5. O cancelamento da autorização de funcionamento da empresa de segurança privada que contratar, a qualquer título, serviços de funcionário público da ativa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



6. A obrigatoriedade do envio dos contratos à Superintendência da Polícia Federal para que essa possa controlar a localidade em que está sendo empregada o efetivo das empresas.

Em linhas gerais, são essas as sugestões que apresentamos como contribuição para atualizar as condições legais do funcionamento do sistema de segurança privada no País, na perspectiva de um crescimento saudável deste setor, sobretudo, ordenando disposições que possam reduzir a clandestinidade, o comércio ilegal de armas e outras distorções provocadas nas atuais circunstâncias.

Sala das Sessões, em 8 de dezembro de 1999.


Deputado Eduardo Campos
PSB-PE

Lote: 79
Caixa: 95
PL N° 2205/1999
17

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 08/12/99 às 18:00hs
Nome: 
Ponto: 3298

**ANEXO I**

(Art. 17 da Lei nº 9.017 de 30 de Março de 1995)

TABELA DE TAXAS

Situação	Valor em UFIR
01 – Vistoria das Instalações de empresa de segurança privada ou de empresa que mantenha segurança própria	1.000
02 – Vistoria de veículos especiais de transporte de valores	600
03 – Renovação de Certificados de Segurança das Instalações de empresa de segurança privada ou de empresa que mantenha segurança própria	440
04 – Renovação de Certificado de Vistoria de veículos especiais de transporte de valores	150
05 – Autorização para compra de armas, munições, explosivos e apetrechos de recarga	176
06 – Autorização para transporte de armas, munições, explosivos e apetrechos de recarga	100
07 – Alteração de Atos Constitutivos	176
08 – Autorização para mudança de modelo de uniforme	176
09 – Registro de Certificado de Formação de Vigilantes	05
10 – Expedição de alvará de funcionamento de empresa de segurança privada ou de empresa que mantenha segurança própria	835
11 – Expedição de alvará de funcionamento de escola de formação de vigilantes	500
12 – Expedição de Carteira de Vigilante	10
13 – Vistoria de Estabelecimentos financeiros, por agência ou posto	1.000
14 – Recadastramento Nacional de Armas	17



LEI Nº 7.102, DE 20 DE JULHO DE 1983.

DISPÕE SOBRE SEGURANÇA PARA
ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS,
ESTABELECE NORMAS PARA CONSTITUIÇÃO
E FUNCIONAMENTO DAS EMPRESAS
PARTICULARES QUE EXPLORAM SERVIÇOS
DE VIGILÂNCIA E DE TRANSPORTE DE
VALORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei.

**Redação dada ao caput pela Lei nº 9.017, de 30.03.1995.*

Parágrafo único. Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupanças, suas agências, subagências e seções.

Art. 2º. O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;

II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e

III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Parágrafo único.

**Revogado pela Lei nº 9.017, de 30.03.1995.*

Art. 3º. A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados:

I - por empresa especializada contratada; ou

II - pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, com pessoal próprio, aprovado em curso de formação de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça e cujo sistema de segurança tenha parecer favorável à sua aprovação emitido pelo Ministério da Justiça.



Parágrafo único. Nos estabelecimentos financeiros estaduais, o serviço de vigilância ostensiva poderá ser desempenhado pelas Polícias Militares, a critério do Governo da respectiva Unidade da Federação.

**Redação dada ao artigo pela Lei nº 9.017, de 30.03.1995.*

Art. 4º. O transporte de numerário em montante superior a vinte mil Unidades Fiscais de Referência (UFIR), para suprimento ou recolhimento do movimento diário dos estabelecimentos financeiros, será obrigatoriamente efetuado em veículo especial da própria instituição ou de empresa especializada.

**Redação dada ao artigo pela Lei nº 9.017, de 30.03.1995.*

Art. 5º. O transporte de numerário entre sete mil e vinte mil UFIRS poderá ser efetuado em veículo comum, com a presença de dois vigilantes.

**Redação dada ao artigo pela Lei nº 9.017, de 30.03.1995.*

Art. 6º. Além das atribuições previstas no artigo 20, compete ao Ministério da Justiça:

- I - fiscalizar os estabelecimentos financeiros quanto ao cumprimento desta lei;
- II - encaminhar parecer conclusivo quanto ao prévio cumprimento desta lei, pelo estabelecimento financeiro, à autoridade que autoriza o seu funcionamento;
- III - aplicar aos estabelecimentos financeiros as penalidades previstas nesta lei.

Parágrafo único. Para a execução da competência prevista no inciso I, o Ministério da Justiça poderá celebrar convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos respectivos Estados e Distrito Federal.

**Redação dada ao artigo pela Lei nº 9.017, de 30.03.1995.*

Art. 7º. O estabelecimento financeiro que infringir disposição desta lei ficará sujeito às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator:

- I - advertência;
- II - multa, de mil a vinte mil Ufirs;
- III - interdição do estabelecimento.

**Redação dada ao artigo pela Lei nº 9.017, de 30.03.1995.*

Art. 8º. Nenhuma sociedade seguradora poderá emitir, em favor de estabelecimentos financeiros, apólice de seguros que inclua cobertura garantindo riscos de roubo e furto qualificado de numerário e outros valores, sem comprovação de cumprimento, pelo segurado, das exigências previstas nesta Lei.

Parágrafo único. As apólices com infringência do disposto neste artigo não terão cobertura de resseguros pelo Instituto de Resseguros do Brasil.

Art. 9º. Nos seguros contra roubo e furto qualificado de estabelecimentos financeiros, serão concedidos descontos sobre os prêmios aos segurados que possuírem, além dos requisitos mínimos de segurança, outros meios de proteção previstos nesta Lei, na forma de seu regulamento.

Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de:

md
20
COMISSÃO DE

I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas;

II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga.

**Redação dada ao caput pela Lei nº 8.863, de 28.03.1994.*

§ 1º. Os serviços de vigilância e de transporte de valores poderão ser executados por uma mesma empresa.

**Antigo parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.863, de 28.03.1994.*

§ 2º. As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do caput deste artigo, poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas.

**Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.863, de 28.03.1994.*

§ 3º. Serão regidas por esta lei, pelos regulamentos dela decorrentes e pelas disposições da legislação civil, comercial, trabalhista, previdenciária e penal, as empresas definidas no parágrafo anterior.

**Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.863, de 28.03.1994.*

§ 4º. As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta lei e demais legislações pertinentes.

**Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.863, de 28.03.1994.*

§ 5º. (Vetado na Lei nº 8.863, de 28.03.1994)

§ 6º. (Vetado na Lei nº 8.863, de 28.03.1994)

Art. 11. A propriedade e a administração das empresas especializadas que vierem a se constituir são vedadas a estrangeiros.

Art. 12. Os Diretores e demais empregados das empresas especializadas não poderão ter antecedentes criminais registrados.

Art. 13. O capital integralizado das empresas especializadas não pode ser inferior a cem mil UFIRS.

**Redação dada ao artigo pela Lei nº 9.017, de 30.03.1995.*

Art. 14. São condições essenciais para que as empresas especializadas operem nos Estados, Territórios e Distrito Federal:

I - autorização de funcionamento concedida conforme o artigo 20 desta Lei; e

II - comunicação a Secretaria de Segurança Pública do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal.

Art. 15. Vigilante, para os efeitos desta lei, é o empregado contratado para a execução das atividades definidas nos incisos I e II do caput e §§ 2º, 3º e 4º do artigo 10. (Redação dada ao artigo pela Lei nº 8.863, de 28.03.1994)

Art. 16. Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos:



- I - ser brasileiro;
- II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;
- III - ter instrução correspondente à 4. série do 1º Grau;
- IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei.

**Redação dada ao inciso pela Lei nº 8.863, de 28.03.1994.*

- V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico;
- VI - não ter antecedentes criminais registrados; e
- VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares.

Parágrafo único. O requisito previsto no inciso III deste artigo não se aplica aos vigilantes admitidos até a publicação da presente Lei.

Art. 17. O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no artigo anterior.

Parágrafo único. Ao vigilante será fornecida Carteira de Trabalho e Previdência Social, em que será especificada a atividade do seu portador.

Art. 18. O vigilante usará uniforme somente quando em efetivo serviço.

Art. 19. É assegurado ao vigilante:

- I - uniforme especial às expensas da empresa a que se vincular;
- II - porte de arma, quando em serviço;
- III - prisão especial por ato decorrente do serviço;
- IV - seguro de vida em grupo, feito pela empresa empregadora.

Art. 20. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal:

**Redação dada ao caput pela Lei nº 9.017, de 30.03.1995.*

- I - conceder autorização para o funcionamento:
 - a) das empresas especializadas em serviços de vigilância;
 - b) das empresas especializadas em transporte de valores; e
 - c) dos cursos de formação de vigilantes.
- II - fiscalizar as empresas e os cursos mencionados no inciso anterior;
- III - aplicar às empresas e aos cursos a que se refere o inciso I deste as penalidades previstas no artigo 23 desta Lei;
- IV - aprovar uniforme;
- V - fixar o currículo dos cursos de formação de vigilantes;
- VI - fixar o número de vigilantes das empresas especializadas em cada Unidade da Federação;
- VII - fixar a natureza e a quantidade de armas de propriedade das empresas especializadas e dos estabelecimentos financeiros;
- VIII - autorizar a aquisição e a posse de armas e munições; e
- IX - fiscalizar e controlar o armamento e a munição utilizados.



X - rever anualmente a autorização de funcionamento das empresas elencadas no inciso I deste artigo.

**Inciso acrescentado pela Lei nº 8.863, de 28.03.1994.*

Parágrafo único. As competências previstas nos incisos I e V deste artigo não serão objeto de convênio.

**Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 9.017, de 30.03.1995.*

Art. 21. As armas destinadas ao uso dos vigilantes serão de propriedade e reponsabilidade:

I - das empresas especializadas;

II - dos estabelecimentos financeiros quando dispuserem de serviço organizado de vigilância, ou mesmo quando contratarem empresas especializadas.

Art. 22. Será permitido ao vigilante, quando em serviço, portar revólver calibre 32 ou 38 e utilizar cassetete de madeira ou de borracha.

Parágrafo único. Os vigilantes, quando empenhados em transporte de valores poderão também utilizar espingarda de uso permitido, de calibre 12, 16 ou fabricação nacional.

Art. 23. As empresas especializadas e os cursos de formação de vigilantes infringirem disposições desta Lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades, aplicáveis pelo Ministério da Justiça ou, mediante convênio, pelas Secretarias de Segurança Pública, conforme a gravidade da infração, levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator:

I - advertência;

II - multa de quinhentas até cinco mil Ufirs.

**Redação dada ao inciso pela Lei nº 9.017, de 30.03.1995.*

III - proibição temporária de funcionamento; e

IV - cancelamento do registro para funcionar.

Parágrafo único. Incorrerão nas penas previstas neste artigo as empresas estabelecimentos financeiros responsáveis pelo extravio de armas e munições

Art. 24. As empresas já em funcionamento deverão proceder à adapta suas atividades aos preceitos desta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a cotar da data em que entrar em vigor o regulamento da presente Lei, sob pena terem suspenso seu funcionamento até que comprovem essa adaptação.

Art. 25. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27. Revogam-se os Decretos-leis n. 1.034, de 21 de outubro de 1969, e n. 1.103, de 6 de abril de 1970, e as demais disposições em contrário.

João Figueiredo-Presidente da República.

Ibrabim Abi-Ackel.

LEI Nº 9.017, DE 30 DE MARÇO DE 1995.



ESTABELECE NORMAS DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO SOBRE PRODUTOS E INSUMOS QUÍMICOS QUE POSSAM SER DESTINADOS À ELABORAÇÃO DA COCAÍNA EM SUAS DIVERSAS FORMAS E DE OUTRAS SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES OU QUE DETERMINEM DEPENDÊNCIA FÍSICA OU PSÍQUICA, E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983, QUE DISPÕE SOBRE SEGURANÇA PARA ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS, ESTABELECE NORMAS PARA CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS EMPRESAS PARTICULARES QUE EXPLORAM SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E DE TRANSPORTE DE VALORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Estão sujeitos a controle e fiscalização, na forma prevista nesta Lei, em sua fabricação, produção, armazenamento, transformação, embalagem, venda, comercialização, aquisição, posse, permuta, remessa, transporte, distribuição, importação, exportação, reexportação, cessão, reaproveitamento, reciclagem e utilização, todos os produtos químicos que possam ser utilizados como insumo na elaboração da pasta da cocaína, pasta lavada e cloridrato de cocaína.

Art. 14. Os artigos 1º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 13 e 20, caput, parágrafo único e 23, inciso II, da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta Lei."

"Art. 3º A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados:

I - por empresa especializada contratada; ou

Handwritten initials "ML" and the number "24" are present. A circular stamp from the "COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO" is partially visible.

II - pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, com pessoal próprio, aprovado em curso de formação de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça e cujo sistema de segurança tenha parecer favorável à sua aprovação emitido pelo Ministério da Justiça.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos financeiros estaduais, o serviço de vigilância ostensiva poderá ser desempenhado pelas Polícias Militares, a critério do Governo da respectiva Unidade da Federação.

Art. 4º O transporte de numerário em montante superior a vinte mil Unidades Fiscais de Referência - UFIR, para suprimento ou recolhimento do movimento diário dos estabelecimentos financeiros, será obrigatoriamente efetuado em veículo especial da própria instituição ou de empresa especializada.

Art. 5º O transporte de numerário entre sete mil e vinte mil UFIR poderá ser efetuado em veículo comum, com a presença de dois vigilantes.

Art. 6º Além das atribuições previstas no artigo 20, compete ao Ministério da Justiça:

I - fiscalizar os estabelecimentos financeiros quanto ao cumprimento desta Lei;

II - encaminhar parecer conclusivo quanto ao prévio cumprimento desta Lei, pelo estabelecimento financeiro, à autoridade que autoriza o seu funcionamento;

III - aplicar aos estabelecimentos financeiros as penalidades previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para a execução da competência prevista no inciso I, o Ministério da Justiça poderá celebrar convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos respectivos Estados e Distrito Federal.

Art. 7º O estabelecimento financeiro que infringir disposição desta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator:

I - advertência;

II - multa, de mil a vinte mil UFIR;

III - interdição do estabelecimento."

" Art. 13. O capital integralizado das empresas especializadas não pode ser inferior a cem mil UFIR."

"Art. 20. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal:

.....
Parágrafo único. As competências previstas nos incisos I e V deste artigo não serão objeto de convênio."
.....



.....
"Art. 23.
.....

II - multa de quinhentas até cinco mil UFIR:
....."

Art. 15. Fica revogado o parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983.

Art. 16. As competências estabelecidas nos artigos 1º, 6º e 7º, da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, ao Ministério da Justiça, serão exercidas pelo Departamento de Polícia Federal.

Art. 17. Fica instituída a cobrança de taxas pela prestação dos serviços relacionados no Anexo a esta Lei, nos valores dele constantes.

Parágrafo único. Os valores arrecadados destinam-se ao custeio e manutenção das atividades-fim do Departamento de Polícia Federal.

Art. 18. As despesas decorrentes da aplicação dos artigos 1º a 13 desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Departamento de Polícia Federal e do Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate ao Abuso de Drogas - FUNCAB, na forma do artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986.

Art. 19. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 888, de 30 de janeiro de 1995.

Art. 20. Os estabelecimentos financeiros e as empresas particulares que explorem serviços de vigilância e de transporte de valores têm o prazo de cento e oitenta dias, a contar da data de publicação desta Lei, para se adaptarem às modificações introduzidas na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983.

Art. 21. O Poder Executivo regulamentará a execução dos artigos 1º a 13 desta Lei, no prazo de trinta dias, a contar da sua publicação.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

Fernando Henrique Cardoso - Presidente da República.

Nelson Jobin.